Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3194

20.12.2024

# DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3194 DA COMISSÃO

## de 19 de dezembro de 2024

## relativa ao reconhecimento do regime voluntário «REDcert-EU» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2022/605 da Comissão

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis ([1]), nomeadamente o artigo 30.º, n.os 4 e 5,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece requisitos aplicáveis a determinados combustíveis, nomeadamente biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos, combustíveis renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado, a fim de garantir que só possam ser contabilizados para o cumprimento das metas fixadas na diretiva se tiverem sido produzidos de forma sustentável e se reduzirem significativamente as emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis. O artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos. O artigo 27.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2018/2001, bem como o Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão ([2]) estabelecem regras para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica a partir de eletricidade renovável. O artigo 29.º-A, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os combustíveis renováveis de origem não biológica e os combustíveis de carbono reciclado. O Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão ([3]) estabelece regras de especificação da metodologia de avaliação das reduções de emissões de gases com efeito de estufa obtidas graças a combustíveis renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado. O artigo 31.º-A, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/2001 exige que os operadores económicos introduzam informações numa base de dados da União sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis líquidos e gasosos renováveis e dos combustíveis de carbono reciclado.

(2) Os regimes voluntários desempenham um papel importante, na medida em que demonstram o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos. Nos termos da Diretiva (UE) 2018/2001, é possível recorrer aos regimes voluntários para: i) certificar a conformidade de todos os combustíveis produzidos a partir de biomassa com os critérios de sustentabilidade previstos nessa diretiva; ii) fornecer dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa associada a esses combustíveis. Além disso, é possível recorrer aos regimes voluntários para certificar a conformidade dos combustíveis renováveis de origem não biológica e dos combustíveis de carbono reciclado com os respetivos critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos no artigo 29.º-A dessa diretiva, aplicando a metodologia que figura no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185, e para atestar o cumprimento do artigo 27.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2018/2001 e do Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 no que diz respeito ao cálculo da quota de eletricidade renovável utilizada para produzir combustíveis renováveis de origem não biológica. É também possível recorrer aos regimes voluntários para atestar que os operadores económicos introduzem informações exatas nas bases de dados nacionais ou da União sobre determinados combustíveis renováveis e combustíveis de carbono reciclado, em conformidade com o artigo 31.º-A, n.os 2 e 5, da Diretiva (UE) 2018/2001. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais podem servir todos ou alguns destes objetivos.

([1]) JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, que completa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo uma metodologia da União que determina regras pormenorizadas aplicáveis à produção de combustíveis renováveis de origem não biológica (JO L 157 de 20.6.2023, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1184/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2023/1185 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2023, que completa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo um limiar mínimo de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os combustíveis de carbono reciclado e especificando uma metodologia de avaliação das reduções de emissões de gases com efeito de estufa obtidas graças a combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes e a combustíveis de carbono reciclado (JO L 157 de 20.6.2023, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1185/oj).

(3) A 15 de dezembro de 2020, o regime voluntário «REDcert-EU» apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001. A Comissão avaliou o regime e identificou algumas questões que exigiam alterações. O regime voluntário «REDcert-EU» voltou a apresentar o seu pedido a 18 de junho de 2021, dando resposta às questões identificadas. Em resposta, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/605 ([4]), reconhecendo o regime voluntário «REDcert-EU» para fins de demonstração da conformidade dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos com i) os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 5 e n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001 e com ii) a obrigação de introduzir informações exatas nas bases de dados nacionais ou da União sobre combustíveis renováveis e combustíveis de carbono reciclado no setor dos transportes, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001, na versão em vigor a 19 de novembro de 2023. O regime foi igualmente reconhecido para fins de demonstração da conformidade dos biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001, na medida em que assegura que todas as informações pertinentes provenientes dos operadores económicos a montante da cadeia de custódia são transferidas para os operadores económicos a jusante desta.

(4) A 23 de agosto de 2023, o regime voluntário «REDcert-EU» apresentou à Comissão um novo pedido de reconhecimento, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001, no que diz respeito à produção de combustíveis renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado. A Comissão avaliou esse regime e identificou algumas questões que exigiam alterações. Quando voltou a apresentar o pedido, a 24 de julho de 2024, o regime voluntário «REDcert-EU» deu devida resposta a essas questões, tendo a Comissão concluído que este regime voluntário contempla, de forma adequada, as regras previstas no artigo 27.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2018/2001 e no Regulamento Delegado (UE) 2023/1184 para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica e fornece dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis renováveis de origem não biológica e dos combustíveis de carbono reciclado para efeitos do artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2018/2001 e em consonância com a metodologia que figura no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185.

(5) Ao avaliar o regime voluntário «REDcert-EU», a Comissão concluiu que este contempla, de forma adequada, os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 5 e n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001. Também concluiu que este regime contém dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeitos de estufa para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, dessa diretiva e aplica um método de balanço de massa em conformidade com os requisitos do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, da mesma diretiva. Além disso, a Comissão concluiu que, no que diz respeito aos combustíveis renováveis de origem não biológica, o regime contempla, de forma adequada, as regras previstas no artigo 27.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2018/2001 e no Regulamento Delegado (UE) 2023/1184. Por último, a Comissão concluiu igualmente que o regime fornece dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis renováveis de origem não biológica e dos combustíveis de carbono reciclado para efeitos do artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2018/2001 e em consonância com a metodologia que figura no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185.

(6) No que diz respeito aos biocombustíveis, aos biolíquidos e aos combustíveis biomássicos, o regime abrange todas as matérias-primas, incluindo resíduos e detritos e toda a cadeia de custódia (para o biometano, desde a unidade de produção até ao ponto de consumo). O regime abrange igualmente todos os tipos de combustíveis renováveis de origem não biológica e de combustíveis de carbono reciclado, bem como toda a cadeia de custódia. Tem uma cobertura geográfica mundial.

(7) A avaliação do regime «REDcert-EU» permitiu concluir que este satisfaz normas adequadas de fiabilidade, transparência e auditoria independente e que, no que diz respeito aos biocombustíveis, aos biolíquidos e aos combustíveis biomássicos, cumpre os requisitos metodológicos estabelecidos nos anexos V e VI da Diretiva (UE) 2018/2001.

([4]) Decisão de Execução (UE) 2022/605 da Comissão, de 8 de abril de 2022, relativa ao reconhecimento do regime voluntário «REDcert-EU» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado (JO L 114 de 12.4.2022, p. 191, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/605/oj).

(8) Além disso, o regime aplica um método de balanço de massa em conformidade com os requisitos do artigo 30.º, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2018/2001.

A Comissão avaliou o regime e concluiu que o mesmo está em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/996 da Comissão ([5]).

(9) Por razões de transparência e clareza, é conveniente estabelecer de forma abrangente todos os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa que se considera que o regime «REDcert-EU» contempla de forma adequada. Por conseguinte, a Decisão de Execução (UE) 2022/605 deve ser revogada e substituída pela presente decisão.

(10) A informação de que o regime voluntário «REDcert-EU» foi reconhecido será disponibilizada na secção dedicada aos regimes voluntários no sítio Europa da Comissão.

(11) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nela previstas, a presente decisão deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis, Biolíquidos e Combustíveis Biomássicos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O regime voluntário «REDcert-EU» demonstra, no que diz respeito aos combustíveis auditados ao abrigo do regime, os seguintes elementos:

a) Conformidade das remessas de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa previstos no artigo 29.º, n.os 2 a 5 e n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001;

b) Fornecimento de dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001, na medida em que assegura que todas as informações pertinentes provenientes dos operadores económicos a montante da cadeia de custódia são transferidas para os operadores económicos a jusante desta;

c) Conformidade das remessas de combustíveis renováveis de origem não biológica com o artigo 27.º, n.º 6, primeiro a quarto parágrafos, da Diretiva (UE) 2018/2001 e com os critérios aplicáveis previstos no Regulamento Delegado (UE) 2023/1184;

d) Fornecimento de dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa dos combustíveis renováveis de origem não biológica e dos combustíveis de carbono reciclado para efeitos do artigo 29.º-A, n.os 1 e 2, da Diretiva (UE) 2018/2001 e em consonância com a metodologia que figura no Regulamento Delegado (UE) 2023/1185;

e) Cumprimento, pelos operadores económicos, da obrigação de introduzir informações exatas nas bases de dados nacionais ou da União sobre combustíveis líquidos e gasosos renováveis e combustíveis de carbono reciclado, em conformidade com o artigo 31.º-A, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001.

*Artigo 2.º*

Se o seu conteúdo, tal como apresentado à Comissão para efeitos de reconhecimento a 18 de junho de 2021 e 24 de julho de 2024, sofrer alterações suscetíveis de afetar o fundamento da presente decisão, o regime voluntário «REDcert-EU» deve comunicar tais alterações sem demora à Comissão.

A Comissão avalia as alterações comunicadas de modo a estabelecer se o regime voluntário «REDcert-EU» continua a contemplar, de forma adequada, os critérios em relação aos quais é reconhecido.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2022/996 da Comissão, de 14 de junho de 2022, que estabelece regras de verificação dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e dos critérios de baixo risco de alteração indireta do uso do solo (JO L 168 de 27.6.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/996/oj).

*Artigo 3.º*

A Decisão de Execução (UE) 2022/605 é revogada.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável até 21 de dezembro de 2029.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2024.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN